

CADERNO DE ENCARGOS

CONCURSO PÚBLICO

"CONCESSÃO DO DIREITO EXCLUSIVO DE USO PRIVATIVO DE DOMÍNIO PÚBLICO PARA INSTALAÇÃO E EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA DE MOBILIÁRIO URBANO NO CONCELHO DE BOMBARRAL"

O presente **caderno se encargos** contém 27 páginas, todas numeradas e rubricadas.

PARTE I
CLÁUSULAS GERAIS

Capítulo I
Disposições Gerais

Cláusula 1.^a

Objeto

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento que tem por objeto principal, a **“Concessão do direito exclusivo de uso privativo de espaço público para instalação de mobiliário urbano no Concelho de Bombarral”**, conforme caracterização constante da Parte II do presente caderno de encargos e Anexo A - Tipo de Equipamentos.
2. A concessão integra a atribuição do direito de instalação dos tipos de equipamento abaixo indicados e será desenvolvida dentro do perímetro do concelho do Bombarral:
 - a) Até 15 *Outdoors*, com a dimensão aproximada de 8000mmx3000mm, com duas faces, admitindo-se uma variação de 5%;
 - b) Até 4 *outdoors* de 4000x3000mm, destinados a utilização do Município.
 - c) Até 10 *Mupi's Convencionais*, com a dimensão aproximada de 1700mmx1150mm, com duas faces admitindo-se uma variação, inferior ou superior, máxima de 20%;
 - d) Um *Mupi Digital* com a dimensão aproximada de 3000mmx2000mm, admitindo-se uma variação, inferior ou superior, máxima de 20%;
 - e) Até 25 *postes de sinalética direcional*, podendo cada poste integrar até 5 caixas com duas faces;
 - f) Até 20 *Paragens* com a dimensão aproximada de 3,20mx2,60mx1,50m, com uma margem de variação de 10%;
3. Por proposta do concessionário ou por iniciativa do concedente, poderá aquele ser autorizado a instalar mais equipamentos, com o mais elevado dos seguintes limites: 10% dos referenciais enunciados no número anterior, ou uma unidade de mobiliário urbano.
4. A concessão vigorará desde a data da outorga do contrato e por um período de 10 anos, sendo o contrato renovado por períodos de 5 anos, se nenhuma das partes a isso manifestar oposição, por carta registada com aviso de receção, recebida pela contraparte com pelo menos nove meses de antecedência sobre o termo da vigência do contrato.
5. A renovação do contrato determina a prorrogação da respetiva vigência na sua plenitude.



6. Findo o prazo do contrato, inicial ou renovado, o concessionário deve, no prazo estipulado por notificação do concedente, retirar os equipamentos de que é proprietário e desocupar os espaços, garantindo que estes fiquem livres e devolutos, sem que haja direito a qualquer indemnização.

7. O direito exclusivo a atribuir não é incompatível com outros usos autorizados pelo Município de Bombarral, para o mesmo fim, até à data de aprovação do início do procedimento a que o presente caderno de encargos respeita, e até ao termo das respetivas licenças ou concessões que, em qualquer caso, não ultrapassarão o prazo de um ano contado da data de aprovação do presente procedimento.

8. Com o fim do contrato, deverão considerar-se resolvidas todas as relações existentes entre o concessionário e terceiros, no âmbito da execução do contrato de concessão, incumbindo ao concessionário salvaguardar, por escrito, esta limitação temporal nas suas negociações contratuais.

Cláusula 2.ª

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e pelos seus anexos.

2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros ou omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;

b) Os esclarecimentos e as retificações relativas ao Caderno de Encargos;

c) O presente Caderno de Encargos;

d) A proposta adjudicada;

e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quando os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101º desse mesmo diploma legal.

5. A outorga do contrato da atribuição do direito de uso privativo de espaço público para instalação de postes de mobiliário urbano, deve ser efetuada no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de aceitação da minuta do contrato.



Cláusula 3.^a

Gestor do Contrato

Nos termos do nº 1 do art.º 290-A do Código dos Contratos Públicos, o gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste contrato é o Dr. João Paulo Mergulhão.

Cláusula 4.^a

Prazo e Início da concessão

1. A concessão de direito de exploração perdurará por 10 (dez) anos, prorrogável automaticamente por mais 5 (cinco) anos, contados da data da outorga do contrato a celebrar, salvo se ocorrer alguma causa de extinção antes do decurso do mesmo, não podendo em qualquer caso ser superior àquele, nos termos do presente Caderno de Encargos.
2. O disposto no número anterior não prejudica a aplicação das disposições relativas ao resgate, extinção, resolução e denúncia.
3. Com a outorga do contrato ocorre a significativa e efetiva transferência do risco para o concessionário.
4. A instalação das peças de mobiliário urbano deve iniciar-se 30 (trinta) dias após a aprovação do respetivo plano de instalação pelo Município do Bombarral.

Capítulo II

Obrigações do Concessionário

Cláusula 5.^a

Obrigações principais do concessionário

1. Em acréscimo à obrigação geral de cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis à execução do contrato, da celebração do contrato decorrem para o concessionário as seguintes obrigações principais:
 - a) Realizar no espaço público todas as obras necessárias ao desenvolvimento da sua atividade;
 - b) Não utilizar o espaço público destinado à instalação de mobiliário urbano para fins diferentes do objeto do contrato;
 - c) Manter o espaço público e equipamento nele existente em perfeito estado de conservação e funcionamento;



- d) Acatar e cumprir e as notificações e ordens que lhe sejam determinadas pelo concedente ou por qualquer outra autoridade pública;
- e) Submeter sempre à prévia autorização do concedente a proposta de localização dos equipamentos, tendo em consideração as condições e especificações técnicas previstas na Parte II do presente Caderno de Encargos;
- f) Instalar os equipamentos nos locais previamente autorizados nos termos da alínea anterior;
- g) Assegurar a numeração e georreferenciação de todos os equipamentos instalados;
- h) Repor, em boas condições, o pavimento e outras infraestruturas afetadas sempre que proceda à instalação ou remoção de equipamentos;
- i) Celebrar e manter em vigor, sem prejuízo de outros exigidos por lei, um seguro de responsabilidade civil, nos termos da cláusula 24.ª;
- j) Salvaguardar expressamente, por escrito, nas relações contratuais a estabelecer com terceiros, a limitação temporal da concessão;
- k) Após o fim do contrato ou a data em que ocorrer a resolução ou denúncia do mesmo, o concessionário deve, no prazo de que lhe for notificado pelo concedente, desocupar os espaços e garantir que estes ficam em perfeito estado de conservação e limpeza.
- l) Cumprir o artigo 419º-A do CCP, na sua redação vigente, introduzido pelo Decreto-Lei nº 78/2022, de 07.11.2022.

2. A título complementar, o concessionário fica ainda obrigado a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à execução do contrato, bem como ao estabelecimento de sistema de organização adequado à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 6ª

Obrigações acessórias do concessionário

O concessionário fica ainda obrigado a garantir ao concedente a utilização, durante toda a vigência do contrato, de uma solução tecnológica interativa com smartphones e outros dispositivos móveis que possibilite a criação de uma rede municipal de pontos urbanos inteligentes, bidirecionais, e conectados para divulgação de informação contextualizada de proximidade, designadamente sobre serviços e equipamentos públicos, e a recolha de informação de caracterização dos acessos à informação (data, local, hora, idioma usado, etc.).



Cláusula 7ª

Monitorização do contrato e informação a disponibilizar pelo concessionário

1. O concessionário obriga-se a enviar trimestralmente ao concedente, relatório de monitorização da execução do contrato, em formato digital, que deverá integrar no mínimo os seguintes elementos:

- a) Lista de todos os equipamentos que tenham estado instalados no trimestre anterior;
- b) Mapa de localização dos equipamentos referidos na alínea anterior, os quais deverão estar devidamente numerados e georreferenciados;

2. O envio dos relatórios referidos no número anterior é feito até ao décimo dia útil do mês posterior ao termo do trimestre anterior, sendo os trimestres assim considerados:

- a) janeiro a março;
- b) abril a junho;
- c) julho a setembro;
- d) outubro a dezembro.

3. O primeiro relatório é enviado nos termos previstos no número anterior, mesmo que, em função da data de celebração do contrato, o período de reporte se apresente com duração inferior a três meses.

Cláusula 8ª

Inventário e georreferenciação

1. O concessionário obriga-se a manter automática e permanentemente atualizado um inventário informático, com um sistema de georreferenciação projetada sobre o mapa da vila do Bombarral, das peças de mobiliário urbano instaladas, incluindo as seguintes informações sobre cada peça:

- a) Tipo, modelo e número de identificação;
- b) Código de georreferenciação;
- c) Coordenadas geográficas, bem como a morada e complemento de morada, com indicação da respetiva freguesia;
- d) Código de ponto de entrega de cada peça (CPE);
- e) Natureza convencional e digital;
- f) Fotografia;
- g) Dimensões e área de ocupação;
- h) Número de faces e de mensagens suportado.



2. O inventário referido na presente cláusula deve ser disponibilizado para partilha pelo Município do Bombarral através de acesso web.

Cláusula 9.^a

Encargos do concessionário

1. O concessionário deve proceder ao pagamento das despesas relacionadas com taxas, impostos, licenças ou autorizações, despesas de telecomunicações e outros encargos que forem legalmente devidos, quer ao Município, quer a entidades terceiras, caso tal se aplique, com exceção das taxas inerentes à execução do contrato, relativas aos equipamentos e respetiva publicidade.
2. São da responsabilidade do concessionário, todos os encargos relativos a:
 - a) Encargos decorrentes da utilização de marcas e patentes registadas;
 - b) Danos nas infraestruturas e equipamentos decorrentes da sua utilização;
 - c) Quaisquer obras de reposição ou reparação do espaço público decorrentes da execução do contrato.

Cláusula 10.^a

Energia Elétrica

O concessionário obriga-se a celebrar contratos de fornecimento de energia necessários ao funcionamento do mobiliário urbano, suportando os respetivos custos, devendo para o efeito obter, designadamente, a certificação das instalações elétricas dos equipamentos e aceitação do ramal por parte da entidade fornecedora.

Clausula 11.^a

Compensação financeira ao concedente

1. O concessionário fica obrigado a proceder ao pagamento anual, de uma contrapartida financeira ao Município do Bombarral, pelo direito de exploração.
2. O valor da contrapartida financeira referida no número anterior é a constante da proposta apresentada pelo concessionário, ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor;
3. Para efeitos do número anterior, o valor total da proposta não poderá ser inferior ao valor de €5.000,00 (cinco mil euros), acrescido do IVA à taxa legal em vigor;
4. A remuneração deve ser paga anualmente, até ao 30.º dia do mês correspondente ao dia contado da celebração do contrato.



Cláusula 12ª

Dever de sigilo

1. O concessionário deve guardar sigilo sobre a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, respeitante ao concedente, cujo conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fosse comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo concessionário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 13ª

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo da execução do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

CAPITULO III

Instalação, utilização, substituição e manutenção dos equipamentos

Cláusula 14ª

Pedidos de autorização para instalação e substituição de equipamentos

1. O concessionário é responsável por submeter à prévia autorização do concedente as propostas de localização dos equipamentos, que deverá considerar sempre a instalação de pelo menos um mupi em cada sede de Freguesia.
2. A proposta de instalação inicial deve ser entregue ao concedente no prazo máximo de 30 dias úteis após a celebração do contrato, obrigando-se o concedente a responder no prazo de 15 dias úteis.
3. O concedente compromete-se a responder no prazo de 5 dias úteis a outras propostas de instalação de equipamento, bem como de alteração de localização de equipamento instalado.



4. Nos casos em que o concedente não se pronuncie nos prazos acima estabelecidos o pedido será considerado deferido tacitamente, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de penalidades por incumprimento das condições previstas no contrato definidas parte II do presente caderno de encargos.
5. O concedente pode não aceitar a instalação de algum equipamento, por um dos seguintes motivos.
- a) A instalação de um número de peças diferente do previsto no presente caderno de encargos;
 - b) A não conformidade com os requisitos técnicos e funcionais ou com o design do mobiliário urbano definido;
 - c) A não observância dos locais de instalação aprovados pelo concedente;
 - d) O não cumprimento da legislação e dos regulamentos aplicáveis em matéria de acessibilidade e mobilidade pedonal;
 - e) A não realização das obras de infraestruturação necessárias;
 - f) O não cumprimento de outras normas legais, regulamentares ou disposições contratuais aplicáveis.

Cláusula 15.ª

Alteração dos locais de instalação dos equipamentos pelo concedente

1. O concedente pode determinar a alteração da localização das peças de mobiliário instaladas, mediante comunicação dirigida ao concessionário com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias relativamente à data em que deva ocorrer a alteração.
2. O concedente pode determinar ao concessionário a retirada de qualquer peça do mobiliário com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias, com fundamento em intervenções no espaço público, informando o prazo estimado para a intervenção, sem que haja lugar ao pagamento de qualquer indemnização ou compensação ao concessionário.
3. Logo que cesse a intervenção referida no número anterior, o concedente informa o concessionário desse facto, para que este proceda à reinstalação das peças retiradas, no mesmo local ou noutro equivalente a acordar entre as partes.

Cláusula 16ª

Alteração do número de peças a pedido do concessionário

O concessionário pode propor ao concedente, a alteração do número de peças do mobiliário instaladas, até ao limite de variação prevista nas cláusulas técnicas, para cada tipologia de peças, que dependem de aprovação expressa do Município do Bombarral.



Cláusula 17ª

Utilização do mobiliário urbano

1. Sempre que os equipamentos integrem duas faces, o concessionário terá direito à exploração de uma das faces dos diferentes tipos de mobiliário urbano em cada momento disponíveis para afixação e exibição de informação, e colocará à disposição do concedente, permanentemente, a outra face para afixação e exibição de informação por iniciativa municipal.
2. O cômputo das faces utilizadas pelo concessionário e pelo concedente é feito tendo por referência cada tipo de equipamento instalado. ...
3. Caso o equipamento instalado só integre uma face, a repartição do tempo de utilização pelo concessionário e pelo concedente dessa face será equivalente.
4. A distribuição da utilização das faces pelo concessionário e pelo concedente será feita por acordo, face ao mobiliário instalado em cada momento, e deverá respeitar, na sua globalidade, condições equivalentes de visibilidade da via pública.
5. Caso não exista acordo para a distribuição da utilização das faces do mobiliário urbano, o concedente terá direito a escolher 25% das faces instaladas, por tipo de equipamento.

Cláusula 18.ª

Conteúdo da publicidade

O Concessionário obriga-se a cumprimento de todas as regras legais e regulamentares aplicáveis à exploração publicitária nas peças de mobiliário instaladas.

Cláusula 19ª

Manutenção do mobiliário urbano

1. O concessionário obriga-se a manter as peças de mobiliário urbano instaladas no estado em que as mesmas se encontravam à data da respetiva instalação, assegurando a sua integridade e perfeito estado de funcionamento, sem prejuízo da natural deterioração decorrente da sua utilização e exploração, incluindo a reparação de quaisquer danos, incluindo os decorrentes de atos de vandalismo e de quaisquer avarias, elétricas, mecânicas ou outras, bem como a substituição integral da peça ou de qualquer das suas componentes.
2. As obrigações previstas na presente cláusula, devem ser cumpridas no prazo mais curto possível, após a deteção da necessidade de manutenção.



Capítulo IV
Fiscalização

Cláusula 20.^a
Fiscalização

O concedente tem o direito de fiscalizar os equipamentos instalados, não podendo o concessionário opor-se, por qualquer forma, ao exercício daquele direito.

Capítulo V
Penalidades

Cláusula 21.^a
Penalidades contratuais

Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato poderá o concedente aplicar ao concessionário as seguintes penalidades:

- a) Não cumprimento dos prazos notificados para remoção dos equipamentos instalados pelo concessionário que não cumpram o clausulado contratual, nomeadamente no que diz respeito à sua localização e às suas características técnicas - €10,00 por cada dia de atraso na remoção;
- b) Não cumprimento da exigência de numeração e georreferenciação dos equipamentos - €5,00 por equipamento e por cada relatório trimestral.
- c) Não cumprimento dos prazos notificados para cumprimento da alínea d) do número 1 cláusula 5.^a - €20,00 por cada dia de atraso;
- d) Não cumprimento dos prazos notificados no sentido de manter o espaço e equipamento em perfeito estado de conservação (alínea c) do número 1 da cláusula 5.^a - €10,00 por cada dia de atraso;
- e) Não cumprimento do prazo para entrega dos relatórios trimestrais (cláusula 7.^a) - €20,00 por cada dia de atraso;
- f) Não cumprimento dos prazos notificados para reposição de pavimento e outras infraestruturas (alínea h) do número 1 da cláusula 5.^a) - €20,00 por cada dia de atraso;
- g) Não cumprimento dos prazos notificados para reposição de espaço no final do contrato (alínea k) do número 1 da cláusula 5.^a) - €100,00 por cada dia de atraso.



Cláusula 22.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao concessionário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituem força maior para os subcontratos do concessionário, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do concessionário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedade ou grupo de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo concessionário de deveres ou ónus que sobre ele recaíam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo concessionário de normas legais;

e) Incêndios ou inundações como origem nas instalações do concessionário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do concessionário não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.



CAPITULO VI
Caução e seguros

Cláusula 23.^a

Caução

Não é devida a prestação de caução, nos termos previstos no artigo 88.º, n.º 1 do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 24.^a

Seguros

1. Serão da exclusiva responsabilidade do concessionário todas as obrigações relativas ao pessoal a seu cargo, assim como o cumprimento de toda a legislação aplicável, nomeadamente no que respeita à celebração de seguros de acidentes de trabalho, ao cumprimento do horário de trabalho e a outras obrigações em matéria laboral.
2. O concessionário fica obrigado a celebrar e a manter em vigor, sem prejuízos de outros exigidos por lei, um seguro de responsabilidade civil que cubra danos até ao montante de €500.000,00 (quinhentos mil euros).
3. O concedente poderá, sempre que entenda conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos nos números anteriores, devendo o concessionário fornecê-la no prazo de 5 dias úteis.

Capítulo VII
Extinção e Suspensão da Concessão

Cláusula 25.^a

Transmissão da concessão

A concessão não poderá ser transmitida total ou parcialmente, ainda que por arrendamento, sem prévia autorização do concedente, sendo nulos todos os atos e contratos celebrados pelo concessionário em infração ao disposto neste preceito.

Cláusula 26.^a

Resgate da concessão

1. O concedente reserva-se o direito de resgate da concessão de exploração, decorridos dois terços do prazo de vigência do contrato, por razões de interesse público.



2. O resgate é notificado ao concessionário com pelo menos 9 (nove) meses de antecedência.
3. Em caso de resgate, o concedente assume automaticamente os direitos e obrigações do concessionário diretamente relacionadas com as atividades concedidas.
4. Em caso de resgate, o concessionário tem direito a uma indenização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, deduzir-se o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos, nos termos do artigo 566.º, n.º 3 do Código Civil.
5. O concedente indemnizará igualmente o concessionário pelo valor dos bens e equipamentos que tenham sido incorporados na concessão e que não se encontrem, à data, amortizados.
6. O apuramento do valor da indemnização será feito por uma comissão arbitral, composta por três membros, cabendo ao concedente e à concessionária a nomeação de dois deles que, por sua vez, designarão um terceiro que presidirá.
7. Em caso de desacordo na nomeação do Presidente, este será designado pelo Tribunal Administrativo e Fiscal competente, nos termos da lei da arbitragem voluntária.
8. O resgate determina a reversão dos bens do concedente afetos à concessão, bem como a obrigação do concessionário entregar àquele os equipamentos e bens afetos à exploração, nos termos do contrato, por cláusula de transferência.

Cláusula 27.ª

Sequestro da concessão

1. Em caso de incumprimento grave pelo concessionário de obrigações contratuais, ou estando o incumprimento iminente, o concedente pode, mediante sequestro, tomar a seu cargo o desenvolvimento da exploração.
2. O sequestro pode ter lugar, designadamente, quando ocorra ou esteja iminente a cessação ou suspensão, total e parcial, da exploração, ou quando se verifiquem perturbações ou deficiências graves na organização e regular desenvolvimento da exploração ou no estado geral dos equipamentos que comprometem a continuidade ou a regularidade da exploração ou a integridade e segurança de pessoas e bens.
3. Verificada a ocorrência de uma situação que pode determinar o sequestro da concessão, o concedente notifica o concessionário para, no prazo que lhe for razoavelmente fixado, cumprir integralmente as suas obrigações e corrigir ou reparar as consequências dos atos, exceto tratando-se de uma violação não sanável.



4. Em caso de sequestro, o concessionário suporta os encargos da exploração na sua globalidade, bem como quaisquer despesas extraordinárias necessárias ao restabelecimento da normalidade da exploração.
5. O sequestro mantém-se pelo tempo julgado necessário, com o limite de um ano, sendo o concessionário notificado pelo concedente para retomar a exploração.
6. Se o concessionário não puder ou se se opuser a retomar a exploração, ou se, tendo-o feito, continuarem a verificar-se os factos que deram origem ao sequestro, o concedente pode resolver o contrato.

Cláusula 28.ª

Resolução pelo concedente

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o concedente pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o concessionário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
2. O não cumprimento das condições de execução do contrato, e quando a sua gravidade o justifique, poderá constituir fundamento para rescisão imediata do contrato, sem direito a indemnização, independentemente das demais sanções previstas na lei.

Capítulo VIII

Resolução de Litígios

Cláusula 29.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Leiria, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo IX

Disposições Finais

Cláusula 30.ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes, devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.



2. Qualquer alteração das informações de contrato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 31.ª

Contagem dos prazos

Salvo previsão expressa em sentido diverso, os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 32ª

Proteção de Dados Pessoais

1 - As partes obrigam-se a cumprir, nos seus precisos termos o disposto na legislação nacional e comunitária relativa à proteção da privacidade e de dados pessoais, nomeadamente o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) - (EU) 2016/679 de 27 de Abril.

2 – O Concessionário obriga-se, ainda, durante a vigência do contrato e após a sua cessação, a respeitar a confidencialidade sobre todos os dados pessoais e quaisquer elementos ou informações que tenham sido confiados pela contraparte ou de que tenham tido conhecimento, por força da adjudicação do presente procedimento.

3 - Sempre que a relação contratual implique a subcontratação, deve ser garantido pelo concessionário, sucessivamente, que terceiros que envolva na execução do contrato, respeitem as obrigações de sigilo e confidencialidade, bem como as relativas à proteção jurídica de bases de dados e ao tratamento de dados pessoais nos termos legalmente previstos na legislação relativa à proteção de dados pessoais, designadamente as constantes do art.º 28.º do Regulamento Geral de Proteção de Dados. As obrigações previstas na presente cláusula são aplicáveis no caso de cessão.

Cláusula 33ª

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.



PARTE II
CLÁUSULAS TÉCNICAS

Cláusula 1.^a

Definições

1- A Parte II do presente caderno de encargos constitui o Código de Exploração da Concessão:

- a) Até 15 *Outdoors*, com a dimensão aproximada de 8000mmx3000mm, com duas faces, admitindo-se uma variação de 5%;
- b) Até 4 *Outdoors* de 4000x3000mm, destinados a utilização do Município.
- c) Até 10 *Mupi's Convencionais*, com a dimensão aproximada de 1700mmx1150mm, com duas faces, admitindo-se uma variação, inferior ou superior, máxima de 20%;
- d) Um *Mupi Digital* com a dimensão aproximada de 3000mmx2000mm, admitindo-se uma variação, inferior ou superior, máxima de 20%;
- e) Até 25 *Postes de Sinalética Direcional*, podendo cada poste integrar até 5 caixas com duas faces;
- f) Até 20 *Paragens* com a dimensão aproximada de 3,20mx2,60mx1,50m, com uma margem de variação de 10%.

1.1. Outdoor é um suporte publicitário de grande formato;

1.2. Mupi Convencional é um tipo de mobiliário urbano, destinado a comunicação *Out-of Home*, com um expositor de publicidade de dupla face para colocação de cartazes ou painéis, com o objetivo de comunicar / publicitar diferentes conteúdos.

1.3. Mupi digital é um dispositivo de sinalética digital, com suporte LCD, de face simples, destinado à informação e publicidade;

1.4. Poste de sinalética direcional é constituído por um poste e até cinco caixas sinaléticas publicitárias, com uma ou duas faces.

1.5. Paragem é o conjunto constituído por um abrigo com a dimensão aproximada de 3,20mx2,60mx1,50m.

Cláusula 2.^a

Caraterísticas técnicas dos equipamentos

1. A forma, características e cores dos equipamentos a considerar obedecerá ao disposto no Anexo A ao presente caderno de encargos.



2. As inscrições e símbolos não devem apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização do trânsito.

Cláusula 3.^a

Regras de instalação dos equipamentos

A instalação deve obedecer às seguintes condições cumulativas:

- a)** Os equipamentos devem ser instalados em passeios, ficando sempre garantida uma largura livre de 1,50 metros, devendo a distância entre a extremidade do equipamento e a faixa não ser inferior a 0,50 metros (outras localizações como separadores, ilhas e outros serão alvo de análise pontual);
- b)** Os equipamentos não podem:
 - (i)** Afetar a segurança das pessoas e das coisas, nomeadamente na circulação pedonal ou rodoviária;
 - (ii)** Prejudicar ou dificultar a circulação ou acesso de veículos de socorro e emergência;
 - (iii)** Prejudicar a visibilidade em curvas ou ainda perturbar a atenção do condutor prejudicando a segurança da condução;
 - (iv)** Prejudicar ou dificultar os acessos e vistas dos edifícios vizinhos;
 - (v)** Prejudicar a circulação pedonal, designadamente, de cidadãos com mobilidade condicionada;
 - (vi)** Prejudicar a beleza ou enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros passíveis de classificação pelas entidades públicas;
 - (vii)** Provocar obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética ou ambiente dos lugares ou da paisagem;
 - (viii)** Prejudicar a visibilidade de caixas toponímicas e números de polícia;
 - (ix)** Ser colocados sobre ou na proximidade de sinais do trânsito ou prejudicar a sua visibilidade ou reconhecimento;
 - (x)** Afetar a iluminação pública;
- c)** Não é, ainda, permitida instalação de equipamentos:
 - (i)** Em localização que possa contribuir para a degradação da qualidade, conservação, salubridade e manutenção do ambiente urbano;
 - (ii)** Em localização que condicione o acesso às infraestruturas existentes por parte das entidades gestoras para efeitos de manutenção e conservação;



(iii) Em localização sujeita a parecer vinculativo de entidades externas ao Município, sem que a instalação do equipamento seja previamente aprovada pela entidade respetiva.

Cláusula 4.^a

Caraterísticas técnicas da solução interativa

1. A solução tecnológica a instalar deve contribuir para o desenvolvimento e reforço da área abrangida como smart city.
2. A solução tecnológica deve integrar o acesso, para utilização pelo Município, de uma APP através da qual seja possível o carregamento e difusão de informação geral e/ou de proximidade.
3. Os suportes de difusão de informação devem garantir a integridade e fiabilidade da informação veiculada, não sendo por este motivo admissível a utilização de QR Codes ou suportes equivalentes para o efeito.
4. A APP deve ser compatível com os sistemas IOS-Apple e Android e deverá permitir a apresentação dos conteúdos em Português e Inglês e pelo menos mais uma língua.
5. A informação disponibilizada pela App deve ser suscetível de ser específica e diferenciada em função da localização de cada utilizador no Município, localização que é fornecida por cada Beacon que compõe esta rede, assumindo assim a natureza de informação de proximidade.
6. A solução tecnológica deve permitir recolher dados sobre o acesso a conteúdos (data, local, hora, idioma usado, etc.), habilitando o Município com informação de gestão.

Anexo: Anexo A

Paços do Município, aos 11 dias do mês de novembro de 2022.

O Presidente da Câmara Municipal,


Ricardo Fernandes



Município de Bombarral

CADERNO DE ENCARGOS
Concessão do direito exclusivo de uso privativo de domínio público para instalação e exploração publicitária de mobiliário urbano no concelho de Bombarral

ANEXO A

CARACTERÍSTICAS DOS EQUIPAMENTOS

1 – OUTDOOR 8X3m (Até 15 UNIDADES)

1.1 Descrição

Suportes publicitários de grande formato: outdoors

1.2 Dimensões:

- a) A dimensão do Outdoor deve obedecer aos seguintes requisitos: 8000mm x 3000mm. Admitindo-se uma variação máxima de 5%;
- b) A base da face publicitaria deverá estar a uma altura mínima de 2500mm do pavimento;
- c) Cada outdoor tem uma face publicitaria para cartaz fixo.

1.3 Requisitos técnicos e funcionais:

Todas as peças devem ser novas, apresentar uma elevada qualidade dos materiais usados e podem conter iluminação.

2 – OUTDOOR 4X3m (Até 4 UNIDADES)

2.1 Descrição

Suportes publicitários destinados a utilização do Município.

2.2 Dimensões:

- a) A dimensão do Outdoor deve obedecer aos seguintes requisitos: 4000mm x 3000mm. Admitindo-se uma variação máxima de 5%;
- b) A base da face publicitaria deverá estar a uma altura mínima de 2500mm do pavimento;
- c) Cada outdoor tem uma face publicitaria para cartaz fixo.

2.3 Requisitos técnicos e funcionais:

Todas as peças devem ser novas, apresentar uma elevada qualidade dos materiais usados e podem conter iluminação.



3 – MUPI CONVENCIONAL (ATÉ 10 UNIDADES, PELO MENOS UM EM CADA FREGUESIA)

Os painéis publicitários tipo *Mupi* de formato convencional devem respeitar regras de segurança mínimas em termos de constituição física, nomeadamente não apresentar elementos em quina viva, elementos com saliências para além da face exterior dos elementos estruturais, apresentar formatos modulares que garantam a mobilidade, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 08 de agosto.

Este mobiliário é destinado à informação e publicidade aos munícipes que circulem a pé, em viatura ou em transportes coletivos.

A. APRESENTAÇÃO

Suporte de dupla face para colocação de cartazes ou painéis, protegidos dos agentes climatéricos e vandalismo, para colocação em meio urbano.

B. DIMENSÕES

- Solução que permita uma “Superfície visível do cartaz/painel de 1.700 mm x 1.150 mm”, admitindo-se uma variação, inferior ou superior, máxima de 20%;
- A base do objeto deverá estar no máximo a uma altura de 800mm do solo.

C. OUTRAS CARACTERÍSTICAS GENÉRICAS

Todas as peças de mobiliário urbano devem ser novas e apresentar uma elevada qualidade dos materiais usados.

- Design: O design deve incluir simbologia alusiva à vila do Bombarral e com características diferenciadoras, não podendo ter um design já usado em equipamentos instalados em Bombarral;
- Deverá ser um objeto contido e anónimo, capaz de ser colocado em massa pela vila e, como tal, capaz de se integrar em qualquer espaço sem entrar em conflito com este;
- Cores: a cor a utilizar deverá ser o cinzento (RAL 7021);
- Instalação elétrica: A alimentação do dispositivo será considerada como uma instalação de baixa tensão, devendo respeitar os seguintes requisitos:



- a) Todos os equipamentos constituem um ponto de entrega, sendo deste modo necessária a respetiva certificação, com vista à montagem de equipamentos de medição de energia;
- b) Os materiais e equipamentos a utilizar nas ligações devem cumprir as especificações RTIE – BT (atualmente EREDES Distribuição de Eletricidade S.A), e documentos técnicos da distribuidora de energia no que se refere à portinhola, cabos, contadores e ligação à terra, seguindo as suas regras;
- c) A manutenção da instalação elétrica deverá ser assegurada pelo cocontratante, devendo ser designado um técnico responsável para o efeito, durante o período de utilização da instalação;
- d) Deverão ser equipados com tecnologia Led e apresentar características eficientes do ponto de vista energético.

▪ **Segurança e qualidade:**

- a) O MUPI deve resistir a ventos de 140 km/hora e devem ser usados materiais que resistam às condições climáticas a que irão ser sujeitos durante o decurso do contrato.
- b) Devem ser usados materiais que facilitem a sua eficiente limpeza e manutenção, a qual será assegurada pelas equipas do cocontratante.
- c) O MUPI deve ser adequado a garantir a segurança dos utentes, não devendo apresentar qualquer ângulo vivo ou qualquer perigo para os peões ou viaturas, tanto pela sua configuração como pelo seu posicionamento (por ex., redução de visibilidade junto a passagens de peões).

4 – MUPI FORMATO DIGITAL (1 UNIDADE)

Os Painéis Publicitários tipo Mupi's de formato digital devem respeitar regras de segurança mínimas em termos de constituição física, nomeadamente não apresentar elementos em quina viva, elementos com saliências para além da face exterior dos elementos estruturais, apresentar formatos modulares que garantam a mobilidade nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 08 de agosto.



Este mobiliário é destinado à informação e publicidade aos munícipes que circulem a pé, em viatura ou em transportes coletivos.

A. APRESENTAÇÃO

Suporte digital (LCD) de face simples protegido dos agentes climatéricos e vandalismo para colocação em meio urbano e com vidro antirreflexo.

B. DIMENSÕES

- Solução que permita uma “Superfície visível do painel de 3.000 mm x 2.000 mm”, admitindo-se uma variação, inferior ou superior, máxima de 20%;
- As restantes dimensões devem ser similares às do MUPI convencional, dependendo da tipologia a ser implementada.

C. OUTRAS CARACTERÍSTICAS GENÉRICAS

Todas as peças de mobiliário urbano devem ser novas e apresentar uma elevada qualidade dos materiais usados.

- **Design:** O *design* deve ser similar ao do MUPI convencional, apenas com as adaptações estritamente necessárias em função do seu carácter digital. Deve ser um objeto contido e anónimo, capaz de ser colocado na vila e como tal, capaz de se integrar em qualquer espaço sem entrar em conflito com este.
- **Cores:** a cor a utilizar deverá ser o cinzento (RAL 7021).
- **Instalação elétrica** - A alimentação do dispositivo será considerada como uma instalação de baixa tensão, devendo respeitar os seguintes requisitos:
 - a) Todos os equipamentos constituem um ponto de entrega, sendo deste modo necessária a respetiva certificação, com vista à montagem de equipamentos de medição de energia;
 - b) Os materiais e equipamentos a utilizar nas ligações devem cumprir as especificações RTIE - BT (atualmente EREDES Distribuição de Eletricidade S.A) e documentos técnicos da distribuidora de energia no que se refere à portinhola, cabos, contadores e ligação à terra, seguindo as suas regras;



- c) A manutenção da instalação elétrica deverá ser assegurada pelo cocontratante, devendo ser designado um técnico responsável para o efeito, durante o período de utilização da instalação;
- d) Deverão ser equipados com tecnologia Led e apresentar características eficientes do ponto de vista energético.

▪ **Segurança e qualidade:**

- a) O MUPI deve resistir a ventos de 140 km/hora e devem ser usados materiais que resistam às condições climáticas a que irão ser sujeitos durante o decurso do contrato;
- b) Devem ser usados materiais que facilitem a sua eficiente limpeza e manutenção, a qual será assegurada pelas equipas do cocontratante;
- c) O MUPI deve ser adequado a garantir a segurança dos utentes, não devendo apresentar qualquer ângulo vivo ou qualquer perigo para os peões ou viaturas, tanto pela sua configuração como pelo seu posicionamento (por ex. redução de visibilidade junto a passagens de peões).

5 - SINALÉTICA DIRECIONAL COMERCIAL (ATÉ 25 POSTES COM UM MÁXIMO DE 5 CAIXAS)

5.1 MACIÇO:

5.1.1 Fixação: A fixação ao solo deve ser feita por uma sapata de betão com armadura de 4 chumbadores. A armadura segura a sapata com abraçadeira e barra de aço apertada com 4 parafusos em aço, devendo ser dimensionada para suportar o embate de veículos e ventos fortes.

5.2 POSTE

5.2.1 Dimensão: Poste com diâmetro de 140mm, espessura 4mm, não nervurado;

5.2.2 Cor: Pintados ou anodizados na cor standard preto;

5.2.3 Material: Aço Galvanizado;

5.2.4 Proteção: Galvanização + decapagem + pintura em pó de poliéster com tratamento térmico em estufa;



5.2.5 Fixação: Ao poste é soldada uma base de alumínio, que será fixada ao solo por intermédio de um maciço de betão com 4 pernes de fixação em aço A60 com diâmetro de 24mm;

5.2.6 Identificação: Poste identificado por meio de numeração, inclui identificação e contato do concessionário, com chapa localizada a 1,50m de altura;

5.3 TUBOS DE ACRESCENTE

Os tubos de acrescente colocados pelo interior do poste servem para separação e afixação das caixas ao poste, os comprimentos e espessuras devem ser calculados em função do número de caixas a montar.

5.3.1 Diâmetro - 76mm;

5.3.2 Material - Aço galvanizado.

5.4 CAIXAS

5.4.1 Tipo de material: Caixas publicitárias fabricadas em alumínios á cor natural;

5.4.2 Composição: As caixas são compostas por duas partes:

- a) Tampa desmontável para acesso às placas;
- b) Caixa com abertura para colocação de tampa publicitária na parte dianteira, fixada ao tubo de acrescente.

5.4.3 Dimensões das caixas: Comprimento 1500mm e altura 350mm;

5.4.4 Fixação:

- a) São fixadas ao tubo de acrescente com a ajuda de 2 peças de alumínios, braçadeiras e dois fixadores roscados em aço inox;
- b) A ligação é feita com a ajuda de uma placa, de porcas e anilhas de aço inox;
- c) A regulação da horizontalidade é feita com a ajuda de um tensor.

5.4.5 Localização: Primeira caixa é colocada a uma distancia de 2400 mm do solo.



5.5 ELEMENTOS DECORATIVOS

5.5.1 Anéis: Os anéis intermédios servem de elementos decorativos para tapar o tubo de crescente e servem de afastamento entre duas caixas. Altura 70mm, centrados em relação ao outro por uma anilha de borracha.

5.5.2 Chapéus: Para acabamento do poste, está encaixado no último anel, sendo a sua estabilidade assegurada por 4 saliências periféricas que asseguram um perfeito encaixe. O conjunto é centrado por uma anilha de borracha.

5.5.3 Material: Alumínio á cor natural;

5.5.4 Proteção: Decapagem + anodização incolor

5.6. PLACA

5.6.1 Material: Em alumínio pré-lacado com espessura mínima de 1,5mm;

5.6.2 Cor: De fundo branco;

5.6.3 Sentidos: Sentidos de forma ordenada;

5.6.4 Ordem de colocação: de cima para baixo, devem ser colocadas por cima as placas que anunciem os destinos mais afastados e por baixo os destinos mais próximos.

5.7. RESISTÊNCIA

5.7.1 As caixas e os postes devem ter tratamento anti corrosão para maior durabilidade;

5.7.2 Todos os componentes devem ser devidamente dimensionados para suportar o embate de veículos e ventos fortes.

6. PARAGENS (Até 20 paragens)

6.1 As paragens constituem equipamento e abrigo/proteção contra as intempéries, e devem apresentar as dimensões aproximadas de 3,20mx2,60mx1,50m (com uma margem de variação de 10%).

6.2 As paragens devem:

- a) Respeitar as disposições e regulamentares aplicáveis e todas as regras de segurança, nomeadamente no que respeita à circulação de transeuntes, não apresentando qualquer ângulo vivo ou qualquer outro elemento suscetível de representar qualquer perigo;



- b) Conter forma e dimensão que permita a visualização da informação sem causar entraves à livre circulação de pessoas e veículos, garantindo uma ocupação mínima da via pública.

7 ESPECIFICAÇÕES GERAIS

7.1 Os equipamentos devem ser mantidos em bom estado de conservação;

7.2 Em caso de vandalismo ou acidente, o concessionário deve substituir os equipamentos danificados no prazo máximo de três dias uteis;

7.3. Após a colocação do poste de sinalética, deve ser sempre aplicado e reposto o pavimento da envolvente.



